



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº: 1041453

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO

Data da Autuação: 04/05/2018

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Data do Juízo de Admissibilidade: 24/04/2018

Objeto da Representação:

Exame da regularidade na formalização do processo de credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços médicos especializados, realizados pela Prefeitura de Jaíba no exercício de 2014 - Inexigibilidade de Licitação n. 018/2014 -, assim como das despesas dele decorrentes.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

CNPJ: 25.209.149/0001-06

Informações sobre processos apensos:

Não constam processos apensos.

2. FATOS REPRESENTADOS

Introdução:

Por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 26/04/2018, fl. 01 a 12, acompanhado dos documentos de fl. 13 a 2577, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais - MPC, por meio de sua Procuradora, Senhora Sara Meinberg, noticiou a este Tribunal possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos da Prefeitura de Jaíba no exercício de 2014, cuja Chefia do Executivo local estava a cargo do Senhor Enoch Vinícius Campos de Lima.

Segundo a Representante do Parquet de Contas, constou da Notícia de Irregularidade n. 266/2017, originada do Pedido de Cooperação n. 08/2015, formulada pela Coordenadoria Regional de Defesa do Patrimônio Público e Ordem Tributária do Norte de Minas, unidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que, em março de 2014, o referido Órgão deflagrou o processo de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2014, para o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços médicos especializados.

De acordo com o MPC, realizada a análise do citado processo de inexigibilidade de licitação foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



constatadas ocorrências relativas aos seguintes pontos:

- a - Inadequação da justificativa do preço - fl. 03-v a 05;**
- b - Atuação indevida de comissão designada para o processamento da inexigibilidade - fl. 05 e 06;**
- c - Não apresentação, pelos credenciados, da totalidade dos documentos exigidos em sede de habilitação - fl. 06 e 07;**
- d - Da execução contratual - fl. 07 a 10;**
- e - Da necessidade de anulação dos contratos/termos de credenciamento - fl. 10-v a 11-v.**

Junto à peça inicial o MPC anexou relatórios do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, fl. 13 e 19, do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 018/201/4, fl. 22 a 302 (cópia ilegível) e 1311 a 1603, de peças do processo de investigação do MPC, fl. 303 a 328, e de comprovantes de contabilização e comprovação das despesas decorrentes, fl. 329 a 1310 e 1604 a 2577.

Recebida a referida documentação como os presentes autos, na forma do despacho da Presidência desta Casa, de 24/04/2018, fl. 2580, eles foram distribuídos à relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão, o qual encaminhou o processo a esta Coordenadoria para exame, conforme despacho de 07/05/2018, fl. 2582, tendo o presente processo sido redistribuído em 19/07/2019 à relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro-Substituto Adonias Monteiro, fl. 2583.

Cabe informar que as características do processo de contratação analisado pelo MPC, do qual foram contratadas/credenciadas as empresas Centro de Diagnóstico por Imagem Santa Maria Ltda., Clínica de Otorrinolaringologia de Janaúba S/S Ltda., Policlínica Bem Estar Ltda. e Clínica Médica Robleto & Araújo Ltda.-ME, foram discriminadas no Quadro 1, fl. 2592 e 2592-v.

Registre-se, ainda, que conforme disposições contidas nos art. 110-E e no inciso I do 110-F da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal), *“prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato”*, sendo que a contagem do referido prazo voltará a correr, por inteiro, *“quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C”*.

Nos termos do inciso V do art. 110-C da referida Lei, é cláusula interruptiva da prescrição o *“despacho que receber denúncia ou representação”*.

Desta forma, com a aplicação de tais disposições legais, ao considerar o fato de que a contratação em referência foi efetivada pela Prefeitura de Jaíba em março de 2014 e o recebimento dos questionamentos do MPC como Representação foi realizado no âmbito deste Tribunal pelo despacho da Presidência, de 24/04/2018 (menos de cinco anos do primeiro fato), fl. 2580, ficou caracterizada a interrupção da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal para eventuais ocorrências verificadas, a qual passou a correr por inteiro, ou seja, por mais cinco anos.

2.1 Apontamento:

Inadequação da justificativa do preço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.1.1 Alegações do representante:

Segundo a Representante do MPC, fl. 03-v a 05, no documento intitulado "Relatório de Preço Estimado", anexo ao processo de contratação analisado, foram apresentados valores médios estimados para cada um dos serviços a serem contratados, todavia, segundo ela, tal estimativa foi baseada em apenas um orçamento, não tendo sido anexados quaisquer documentos aptos a demonstrar a efetiva realização da cotação de preços junto a pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras dos servidos em questão.

Afirmou que a "Tabela Municipal de Exames e Procedimentos 2014", também anexa ao processo, foi formulada com base nos preços médios da Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS e nos preços médios de mercado, constantes do referido "Relatório de Preço Estimado",

Assim sendo, diante de tal constatação, foi apontado que a indicação do preço médio de mercado, como realizado no caso, sem referência de origem e de outros procedimentos de valor, não atendeu ao comando legal disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993, tendo em vista a ausência de suficiente justificativa de preços, com a possibilidade do advento de prejuízos concretos.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Cópia do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2014 - fl. 1311 a 1603.

2.1.3 Período da ocorrência: 01/02/2014 até 31/03/2014

2.1.4 Análise do apontamento:

Verificou-se que, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993, os processos de inexigibilidade licitação devem ser instruídos, no que couber, com a justificativa do preço a ser pactuado com o eventual contratado.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No caso do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2014, formalizado pela Prefeitura de Jaíba, observou-se que a solicitação para a abertura do processo de contratação, de 18/02/2014, fl. 1313 a 1315, foi baseada nos quantitativos descritos na Tabela de Consultas, Exames e Procedimentos de





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2014, fl. 1316 a 1318, e no Relatório de Preço Estimado, fl. 1320 a 1322.

No citado Relatório de Preços, único documento demonstrativo que justificou os preços estimados pela Administração, foram descritos, em 50 (cinquenta) itens de consultas e exames, os preços médios de mercado, os quantitativos mensais/anuais de atendimentos necessários para o Município de Jaíba, os preços da tabela do SUS e os valores das complementações do município, com o consequente cálculo do custo de cada serviço.

A título de exemplificação, para o item de “consulta em cirurgia geral” foi registrado o preço de mercado no valor unitário de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), enquanto que no Município de Jaíba foi estimado o serviço no valor de R\$110,00 (cento e dez reais), formado pelos valores de R\$10,00 (dez reais) da tabela do SUS e R\$100,00 (cem reais) de complementação municipal.

Ocorre que, junto ao processo de contratação não foram anexados quaisquer documentos comprobatórios da origem dos referenciados “preços de mercado”, dispostas naquele relatório, bem como dos valores da complementação municipal, instrumentos estes que possibilitariam atestar que os valores dispostos correspondiam a uma efetiva demonstração da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

Registre-se que este Tribunal já se manifestou diversas vezes sobre a necessidade de realização e a consequente comprovação de pesquisas prévias de preços para formalização de processos de inexigibilidade de licitação, conforme decisão exarada no julgamento do processo de Representação n. 959.035 (Prefeitura de Veríssimo), na Sessão da Segunda Câmara, de 01/12/2016, onde foi acordado que *“a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, bem como para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação”*.

Desta forma, ficou caracterizada a inadequação da justificativa de preços constante do processo de inexigibilidade, circunstância esta não observada pelos Senhores José Maurício de Figueiredo e Enoch Vinícius de Campos Lima, na condição de então Secretário Municipal de Saúde, requisitante da contratação/credenciamento, fl. 1313 a 1315, e Prefeito, que autorizou a abertura dos procedimentos, fl. 1324, respectivamente, o que contrariou a exigência contida no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações e confirmou o apontamento do MPC.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Solicitação para abertura do processo de contratação - fl. 1313 a 1318.

Autorização para abertura de processo de contratação - fl. 1324

2.1.6 Critérios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- Lei Macional nº 8666, de 1993, Artigo 26, Parágrafo único, Inciso III.

2.1.7 Conclusão: pela procedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.1.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** JOSE MAURICIO DE FIGUEIREDO
- **CPF:** 48656186604
- **Qualificação:** Secretário Municipal de Saúde, à época
- **Período de exercício:** 01/01/2014 à 31/03/2014
- **Conduta:** Solicitar a abertura de processo de contratação de profissionais da área médica, sem demonstrar a realização/comprovação da pesquisa prévia de preços que fundamentava a Tabela de Consultas, Exames e Procedimentos.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A sistemática evidenciada resultou na formalização de processo de inexigibilidade de licitação sem a demonstração da justificativa dos preços a serem pactuados.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** ENOCH VINICIUS CAMPOS DE LIMA
- **CPF:** 68095473634
- **Qualificação:** Prefeito Municipal
- **Período de exercício:** 01/01/2014 à 31/12/2014
- **Conduta:** Autorizar a abertura de processo de contratação de profissionais da área médica, sem exigir a demonstração/comprovação da realização da pesquisa prévia de preços que fundamentava a Tabela de Consultas, Exames e Procedimentos.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A sistemática evidenciada resultou na formalização de processo de inexigibilidade de licitação sem a demonstração da justificativa dos preços a serem pactuados.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.1.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2 Apontamento:

Atuação indevida de comissão designada para o processamento da inexigibilidade

2.2.1 Alegações do representante:

De acordo com a Procuradora do MPC, fl. 05 e 06, de forma indevida, para o processo de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2014 a Prefeitura de Jaíba emitiu o Decreto n. 665/2014, que instituiu a comissão de credenciamento, no qual foi registrado que ela foi constituída para o credenciamento de “médicos plantonistas” e não para a prestação de serviços da área de saúde (cirurgias, exames, consultas, etc.), objeto do referido processo.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Afirmou, ainda, que na sessão de avaliação da documentação dos interessados foi constatada a participação, como membro da citada comissão, de servidor estranho àqueles indicados no mencionado processo, o que, de acordo com ela, invalidou aquela sessão, tendo em vista a condução dos procedimentos por membro incompetente, não investido na forma do art. 51 da Lei de Licitações.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Cópia do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2014. - fl. 1311 a 1603.

2.2.3 Período da ocorrência: 01/03/2014 até 31/03/2014

2.2.4 Análise do apontamento:

Nos termos do *caput* do art. 51 da Lei Nacional n. 8.666/1993 “a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação”.

Conforme disposição contida no § 3º do citado dispositivo legal, “os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”.

No caso do processo de inexigibilidade de licitação em análise (contratação de profissionais na área de saúde), observou-se que na ata de credenciamento, fl. 1544 a 1550, foi registrado que os atos de julgamento das propostas e análise documental apresentada pelos participantes foram realizados por membros da Comissão Especial nomeada pelo Decreto n. 665, de 26/03/2014, tendo sido evidenciado que aquele documento foi lavrado pelos Senhores Weverton da Silva Dias, Fernando José Torchelsen e Ruy Célio Rodrigues Souza.

Junto ao processo constou a cópia do referido decreto, fl. 1329, no qual foi descrito que, mediante aquele ato foi instituída “Comissão de Credenciamento de Médicos Plantonistas”.

Não obstante tenha sido caracterizada a divergência entre os objetivos da comissão especial nomeada e o credenciamento de profissionais, realizado pelo processo de inexigibilidade, esta Unidade Técnica conclui no sentido de que a falha evidencia erro formal, que não afetou o resultado da avaliação.

Ressalte-se, ainda, que em consulta aos registros do SICOM, relativos ao exercício de 2014, foi constatado que naquele período apenas o processo de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2014 foi formalizado para credenciamento de profissionais da área médica no âmbito municipal, conforme relatório de fl. 2584.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Entretanto, constatou-se que, de forma inadequada, entre os membros da comissão de análise do credenciamento, signatários da ata de fl. 1544 a 1550, constou o Senhor Weverton da Silva Dias, o qual não constava do Decreto n. 665/2014, o que caracterizou a inobservância ao disposto no *caput* c/c o § 3º do art. 51 da Lei de Licitações.

Assim sendo, ficou evidenciado que o citado agente público, juntamente com os demais membros da comissão, Senhores Fernando José Torchelsen e Ruy Célio Rodrigues Souza, assim como o então Prefeito, Senhor Enoch Vinícius Campos de Lima, que ratificou o resultado da análise do credenciamento, fl. 1551, não observaram que a participação do primeiro no julgamento e análise do processo não atendiam às normas dispostas na Lei de Licitações, tendo sido confirmado, em parte, o apontamento do Parquet de Contas.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Decreto Municipal n. 665/2014 - fl. 1329.

Ata de Credenciamento do edital n. 02/2014 - fl. 1544 a 1550.

Termo de ratificação do resultado do processo de inexigibilidade de licitação - fl. 1551.

2.2.6 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 51, Parágrafo 3º, Caput.

2.2.7 Conclusão: pela procedência parcial

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** WEVERTON DA SILVA DIAS
- **CPF:** 01534172696
- **Qualificação:** Participante do julgamento do credenciamento do Edital n. 02/2014.
- **Período de exercício:** 26/03/2014 à 26/03/2014
- **Conduta:** Participar da sessão de credenciamento do Edital n. 02/2014 - Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2014 -, sem ter sido qualificado/nomeado como membro da comissão especial instituída pelo Decreto n. 665/2014.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** O fato constatado resultou no julgamento e análise de propostas por servidor não designado pela Administração.
- **Culpabilidade:** Era possível atestar que o agente público tivesse conhecimento das normas dispostas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** FERNANDO JOSE TORCHELSEN
- **CPF:** 76974901615
- **Qualificação:** Membro da comissão especial instituída pelo Decreto n. 665/2014.
- **Período de exercício:** 26/03/2014 à 26/03/2014
- **Conduta:** Participar da sessão de credenciamento do Edital n. 02/2014 - Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2014 -, sem observar que um dos servidores participantes não havia sido qualificado/nomeado como um dos membros da comissão instituída pelo Decreto n. 665/2014.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** O fato constatado resultou no julgamento e análise de propostas por servidor não designado pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- **Culpabilidade:** Era possível atestar que o agente público tivesse conhecimento das normas dispostas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** RUY CELIO RODRIGUES SOUZA
- **CPF:** 01353206661
- **Qualificação:** Membro da comissão especial instituída pelo Decreto n. 665/2014.
- **Período de exercício:** 26/03/2014 à 26/03/2014
- **Conduta:** Participar da sessão de credenciamento do Edital n. 02/2014 - Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2014 -, sem observar que um dos servidores participantes não havia sido qualificado/nomeado como um dos membros da comissão instituída pelo Decreto n. 665/2014.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** O fato constatado resultou no julgamento e análise de propostas por servidor não designado pela Administração.
- **Culpabilidade:** Era possível atestar que o agente público tivesse conhecimento das normas dispostas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** ENOCH VINICIUS CAMPOS DE LIMA
- **CPF:** 68095473634
- **Qualificação:** Prefeito Municipal
- **Período de exercício:** 01/01/2014 à 31/12/2014
- **Conduta:** Emitir o termo de ratificação do resultado do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2014, sem observar que um dos servidores que emitiram a ata de julgamento das propostas não havia sido nomeado para a comissão especial pelo Decreto n. 665/2014.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** O fato constatado resultou no julgamento e análise de propostas por servidor não designado pela Administração.
- **Culpabilidade:** Era possível atestar que o agente público tivesse conhecimento das normas dispostas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.2.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3 Apontamento:

Não apresentação, pelos credenciados, da totalidade dos documentos exigidos em sede de habilitação

2.3.1 Alegações do representante:

A Procuradora do MPC apontou, fl. 06 e 07, que com fundamento em exame inicial realizado pelo Procurador-Geral daquele Órgão, em desacordo com o subitem 3.3 do instrumento convocatório do processo de credenciamento as empresas participantes não apresentaram a totalidade dos documentos exigidos a título de habilitação e, ainda assim, foram credenciados pela Administração para a prestação dos serviços.

Diante disto, afirmou que foram desconsiderados os art. 27 a 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993, nos quais são arrolados os pré-requisitos para habilitação de licitantes, o que contaminou todo o procedimento, culminando com sua nulidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Cópia do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2014 - fl. 1311 a 1603.

2.3.3 Período da ocorrência: 26/03/2014 até 26/03/2014

2.3.4 Análise do apontamento:

Verificou-se que, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993, *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*. (grifou-se)

No caso em tela, no subitem 3.1 do edital da Inexigibilidade de Credenciamento n. 001/2014, fl. 1332 e 1333, foi discriminada extensa documentação que deveria ser apresentada por eventuais participantes, necessários para habilitação no certame, tanto para pessoas físicas (3.1.I), quanto para pessoas jurídicas (3.1.II e III).

Na ata de credenciamento do referido edital, de 26/03/2014, fl. 1544 a 1550, lavrada pelos Senhores Weverton da Silva Dias, Ruy Célio Rodrigues Souza e Fernando José Torchelsen, foi registrado que os documentos de habilitação apresentados pelas quatro pessoas jurídicas participantes seriam analisados pelo último agente público e também verificados pelos demais, tendo sido registrado que todas as empresas atenderam aos termos do subitem 3.1 do edital.

No entanto, ao demonstrar no Quadro 2, fl. 2593 e 2594, a correlação entre a documentação descrita nos tópicos II e III do subitem 3.1 do referido edital e os documentos apresentados pelas empresas declaradas habilitadas pelos citados agentes públicos, Centro de Diagnóstico por Imagem Santa Maria Ltda., Clínica de Otorrinolaringologia de Janaúba S/S Ltda., Policlínica Bem Estar Ltda. e Clínica Médica Robleto e Araújo Ltda-ME, juntados ao processo sob análise, verificou-se que não foi comprovado o devido atendimento às exigências discriminadas, o que evidenciou o exame e julgamento daquela fase pelos mencionados agentes públicos, sem a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que confirmou o apontamento da Procuradora do MPC.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital da Inexigibilidade/Credenciamento n. 001/2014 (subitem 2.1) - fl. 1332 e 1333.

Documentos de credenciamento e habilitação apresentados pelas empresas participantes - fl. 1366 a 1543.

Ata de Credenciamento do Edital n. 001/2014 - fl. 1544 a 1550.

2.3.6 Critérios:

- Edital Municipal nº 001, Item 3.1, II e III, de 2014;
- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 3º, Caput.

2.3.7 Conclusão: pela procedência





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.3.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** FERNANDO JOSE TORCHELSEN
- **CPF:** 76974901615
- **Qualificação:** Membro da comissão especial instituída pelo Decreto n. 665/2014.
- **Período de exercício:** 26/03/2014 à 26/03/2014
- **Conduta:** Proceder ao exame da documentação de habilitação apresentada pelas empresas participantes, sem observar que elas não apresentaram toda a documentação exigida no Edital de Credenciamento n. 001/2014.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática constatada resultou no credenciamento de empresas que não demonstraram toda a habilitação para o exercício das atividades pactuadas.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas no edital e na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** RUY CELIO RODRIGUES SOUZA
- **CPF:** 01353206661
- **Qualificação:** Membro da comissão especial instituída pelo Decreto n. 665/2014.
- **Período de exercício:** 26/03/2014 à 26/03/2014
- **Conduta:** Proceder ao exame da documentação de habilitação apresentada pelas empresas participantes, sem observar que elas não apresentaram toda a documentação exigida no Edital de Credenciamento n. 001/2014.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática constatada resultou no credenciamento de empresas que não demonstraram toda a habilitação para o exercício das atividades pactuadas.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas no edital e na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** WEVERTON DA SILVA DIAS
- **CPF:** 01534172696
- **Qualificação:** Participante do julgamento do credenciamento do Edital n. 02/2014.
- **Período de exercício:** 26/03/2014 à 26/03/2014
- **Conduta:** Proceder ao exame da documentação de habilitação apresentada pelas empresas participantes, sem observar que elas não apresentaram toda a documentação exigida no Edital de Credenciamento n. 001/2014.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática constatada resultou no credenciamento de empresas que não demonstraram toda a habilitação para o exercício das atividades pactuadas.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas no edital e na Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.3.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.4 Apontamento:

Irregularidades na execução contratual

2.4.1 Alegações do representante:

De acordo com a Representante do MPC, fl. 07 a 10, com fundamento no disposto no item 10 do edital do credenciamento, assim como na cláusula décima dos termos de credenciamento e no item 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



do Termo de Referência, anexos ao instrumento convocatório, que trataram da forma de pagamento pelos serviços decorrentes das contratações, foram constatadas incorreções na documentação de cobrança, o que não foi observado pela Prefeitura.

Em síntese, no exame dos documentos comprobatórios das despesas pagas, relatou as ocorrências de não comprovação de serviços pelos credenciados por guias de encaminhamentos e atendimentos, de comprovação por guias sem a indicação dos códigos dos serviços e sem as assinaturas dos beneficiários ou dos credenciados, a ausência de notas fiscais comprobatórias, emissões de guias em duplicidade, de mais de um pagamento em um mesmo mês e o registro no SICOM de notas fiscais que não constaram das comprovações dos serviços.

Sem elaborar demonstrativo de valores, decorrentes das citadas ocorrências, alegou que "... o pagamento a maior, agravado pela manipulação dos quantitativos de atendimentos médicos e não apresentação da totalidade de documentos aptos a comprovar a fiel execução contratual, caracteriza irregularidades da maior gravidade, enquadrável nas três modalidades de improbidade administrativa, pois configura enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentado contra os princípios da administração pública ...".

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

Cópia do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2014 - fl. 1311 a 1603.

Cópias dos comprovantes de despesas decorrentes do credenciamento.

2.4.3 Período da ocorrência: 26/03/2014 até 31/12/2014

2.4.4 Análise do apontamento:

Observou-se que, conforme disposição contida no subitem 10.2 do edital de credenciamento, fl. 1335, "o Fundo Municipal de Saúde pagará aos profissionais credenciados mediante apresentação de BPA (Boletim de Produção Ambiental), os valores Líquidos que lhe forem devidos, deduzidos, se for o caso, as multas que se tomaram devidas".

Nas cláusulas décimas dos termos firmados entre Prefeitura e as empresas credenciadas, fl. 1557, 1564, 1573 e 1580, foram descritas as condições para os pagamentos mensais aos credenciados, onde foram estabelecidas as formas de comprovação dos serviços (apresentação de notas fiscais, guias de encaminhamento, relação de beneficiários, identificação/codificação dos atendimentos e certidões negativas de débitos junto ao INSS e o FGTS).

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO

A cobrança dos serviços será feita pelo CREDENCIADO, mensal, por meio de Nota Fiscal/Fatura, acompanhada da documentação abaixo descrita, que será encaminhada ao Setor contábil da Secretaria de Saúde:

a) Guias de Encaminhamento, devidamente assinadas pelo beneficiário ou responsável e pelo credenciado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- b) Relação dos beneficiários atendidos contanto os respectivos valores;
- c) Identificação do atendimento conforme código constante da Lista de Procedimentos Médicos, acordado neste instrumento;
- d) Certidão Negativa de Débito com INSS e Certidão de Regularidade do FGTS;
- e) Quaisquer outros documentos que comprovem os serviços prestados

Tendo como referência os questionamentos específicos da Representante, observou-se que;

2.4.1 - Da comprovação das despesas

Cabe registrar, de início, que de acordo com os registros do SICOM as despesas realizadas pela Prefeitura junto às quatro empresas credenciadas em decorrência do processo em análise, ocorreram sobre o orçamento do exercício de 2014 e totalizaram o valor de R\$884.688,58 (oitocentos e oitenta e quatro mil seiscientos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrado nas Tabelas 1, 2, 3 e 4, fl. 2595 a 2599.

Conforme demonstrado nas referidas tabelas, a documentação encaminhada pela Prefeitura ao MPC evidenciou que parte delas foi comprovada por meio de relação dos beneficiários dos atendimentos e exames médicos, sem a indicação de qualquer valor, ou mediante a apresentação de guias de autorização para os procedimentos, não tendo sido anexada a nenhuma das notas de empenho, comprobatórias das contabilizações das despesas, o BPA referenciado no subitem 10.2 do edital de credenciamento.

Observou-se, ainda, que a informalidade na comprovação da execução dos serviços ficou evidenciada, na constatação de que diversas guias autorizativas para os procedimentos ou consultas médicas não foram sequer assinadas pelos beneficiários (amostras de fl. 521, 525, 1890, 1917, 2241 e 2336) ou nelas indicados os devidos códigos dos atendimentos (amostras de fl. 525, 528, 1914, 1915, 2111 e 2181), o que caracterizou o não atendimento ao disposto nas letras "a", "b" e "c" da cláusulas décimas dos termos de credenciamentos firmados entre as partes.

2.4.2 - Comprovação e pagamento de consultas em duplicidade

Conforme noticiado pela Representante do MPC, fl. 08-v e 09, na comprovação das despesas realizadas junto à empresa Clínica de Otorrinolaringologia de Janaúba S/S Ltda., contabilizada pela NE 6738, quitada em 05/08/2014, fl. 624 a 645, ficou evidenciada a ocorrência da inserção de pagamentos em duplicidade em função da juntada de "autorizações de exames/consultas" de otorrinolaringologia, na mesma data e para as seguintes pessoas:

- Larissa Bispo Lima - 04/07/2014 - fl. 630 a 639;
- Carlos Eduardo Silva Santos - 04/07/2014 - fl. 639 a 644;
- Sandy Micaele Martins - 04/07/2014 - fl. 635 e 6342;
- Claudinea Barbosa Matias - 04/07/2014 - fl. 634 e 642;
- Édio José de Sá - 04/07/2014 - fl. 630 e 641;
- Roberto Carlos de Jesus - 04/07/2014 - fl. 630 e 641.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



A comprovação do pagamento em duplicidade ficou caracterizada, na medida em que na ordem de fornecimento de fl. 626, anexada à comprovação das despesas, foi registrada a prestação de 65 (sessenta e cinco) atendimentos médicos naquela especialidade, para a qual foram juntadas as respectivas "autorizações", fl. 629 a 645, onde constaram os documentos acima referenciados.

Desta forma, ao considerar que o valor remunerado pela Prefeitura correspondia a R\$110,00 (cento e dez reais), por consulta, ficou caracterizado o pagamento indevido de cada autorização emitida aos seis beneficiários, o que representou o prejuízo ao erário na importância de R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais).

2.4.3 - Ocorrência de pagamentos em mais de um vez por mês

A Representante do MPC questionou, fl. 09 e 09-v, que contrariando as regras contratuais, especialmente o disposto no *caput* da cláusula décima do termo de credenciamento, na execução das despesas a Prefeitura teria realizado pagamentos em mais de uma vez por mês à empresa Clínica Robleto e Araújo Ltda. (dois em julho, três em agosto, dois em setembro e dois em novembro).

Releva notar que não procede o apontamento efetuado, haja vista que, na forma como descrito na referida cláusula do ajuste, o procedimento seria realizado para o pagamento pela prestação mensal dos serviços, o que não enseja a constatação de que, caso determinada apuração de um período não fosse paga no mês oportuno, no período subsequente não poderiam ser pagas duas faturas para o ajuste, ou mesmo o fracionamento do pagamento pelos serviços prestados em um mês não poderia ser realizado.

A título de demonstração, o MPC suscitou dois pagamentos realizados no mês de julho de 2014, conforme comprovantes de depósitos de 08/07/2014 (R\$24.833,61), fl. 2054, e em 17/07/2014 (R\$26.241,10), fl. 2086.

Ocorre que o primeiro se referiu à quitação dos valores líquidos das NE 6228 (R\$17.515,68), fl. 1948 a 2054, e da NE 5925 (R\$7.318,13), fl. 2165 a 2198, as quais foram comprovadas por notas fiscais emitidas em 03/07/2014, fl. 1953 e 2171, e guias de autorização de exames realizados em junho de 2014, enquanto que o segundo quitou os valores das NEs 6667 (R\$8.234,18), fl. 2055 a 2086, e da NE 6668 (R\$18.006,92), fl. 2087 a 2136, comprovadas por notas fiscais emitidas em 17/07/2014, fl. 2059 e 2091, e por guias de julho de 2014.

2.4.4 - Ausência de comprovação de contabilização de despesas de notas fiscais

Na peça inicial a Procuradora do MPC apontou, fl. 08 a 09-v, a ocorrência de notas fiscais informadas no SICOM, emitidas pelas empresas Clínica de Otorrinolaringologia de Janaúba (NF 1152), Centro de Diagnóstico por Imagem Santa Maria Ltda. (NFs 5207 e 8303) e Clínica Robleto & Araújo Ltda. (NFs 844 e 880), para as quais a Prefeitura de Jaíba não havia apresentado os documentos comprobatórios da contabilização delas e da execução das despesas decorrentes.

Em consulta aos registros do SICOM foi possível esclarecer a questão suscitada, conforme relatado a seguir:

a - NF 1152 - Clínica de Otorrinolaringologia de Janaúba S/S Ltda.: de acordo com os relatórios de fl. 2585 e 2586, refere-se à nota fiscal comprobatória da NE 9027, de 20/08/2014, no valor de R\$12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), inscrita em restos a pagar não processado do exercício de 2014 e cancelada no exercício de 2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



b - NF 5207 - Centro de Diagnóstico por Imagem Santa Maria Ltda.: o relatório de fl. 2587 e 2588, demonstra que a referida nota fiscal é comprobatória da NE 1014/2014, no valor de R\$52.240,24 (cinquenta e dois mil duzentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), a qual é decorrente de outro processo de contratação da referida empresa, qual seja o Processo n. 33/2013;

c - NF 8303 - Centro de Diagnóstico por Imagem Santa Maria Ltda.: as informações do SICOM, fl. 2589, indicaram que tal nota fiscal, no valor de R\$15.962,91 (quinze mil novecentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), é comprobatória da NE 5155, de 03/06/2014 (Tabela 2, fl. 2596), no valor de R\$16.205,70 (dezesesseis mil duzentos e cinco reais e setenta centavos), cuja diferença se refere à retenção do imposto de renda sobre os serviços prestados pela empresa;

d - NF 844 - Clínica Robleto & Araújo Ltda.: o relatório de fl. 2590, demonstra que a referida nota fiscal é comprobatória da NE 1801/2014, no valor de R\$26.966,20 (vinte e seis mil novecentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), e proveniente de outro processo de contratação da referida empresa (Processo n. 33/2013);

e - NF 880 - Clínica Robleto & Araújo Ltda.: de acordo com os relatórios de fl. 2591, refere-se à nota fiscal comprobatória da NE 15373, de 31/12/2014, no valor de R\$32.352,65 (trinta e dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), inscrita em restos a pagar não processado do exercício de 2014, sendo parte paga em 2015 (R\$17.664,69) e o restante cancelada em 2019 (R\$14.687,96).

Desta forma, ficou caracterizada a procedência parcial dos apontamentos do MPC, haja vista as ocorrências descritas nos subitens 2.4.1 e 2.4.2 da presente análise técnica.

Registre-se que as falhas evidenciadas devem ser atribuídas ao Senhor Enoch Vinícius Campos de Lima, Chefe do Executivo, e ao Senhor Hudson Aparecido Pena Arruda, Secretário Municipal de Saúde, o primeiro na qualidade de autorizador dos pagamentos, e o segundo, que liquidou as despesas, conforme amostras dos atos desta natureza de fl. 1607, 1608, 1908, 1909, 2056 e 2057, os quais não observaram as exigências para comprovação das despesas descritas nos termos de credenciamento, assim como o estágio de liquidação dos gastos, especialmente quanto à verificação da importância exata a pagar e a efetiva prestação dos serviços, estabelecido pelos incisos II do § 1º e III do § 2º do art. 63 da Lei Nacional n. 4.320/1964.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

[...]

II - a importância exata a pagar;

[...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:

[...]

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Notas de empenho e documentos comprobatórios das despesas, discriminadas nas Tabelas 1, 2, 3 e 4 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



fl. 2595 a 2599.

Relatórios do SICOM - fl. 2585 a 2591.

2.4.6 Critérios:

- Termos de Credenciamento n. 94, 95, 96 e 97 Municipal de 2014, Referência:
Decorrentes do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2014.
- Lei Nacional nº 4320, de 1964, Artigo 63, Parágrafo 1º, Inciso II, Artigo 63, Parágrafo 2º, Inciso III.

2.4.7 Conclusão: pela procedência parcial

2.4.8 Dano ao erário: existem indícios de dano ao erário

- **Memória/Metodologia de Cálculo**

Comprovantes de pagamentos em duplicidade de "autorizações de exames/consultas" de otorrinolaringologia junto à Clínica de Otorrinolaringologia de Janaúba S/S Ltda., para os seguintes municípios (R\$110,00 cada consulta paga a maior):

- Larissa Bispo Lima - 04/07/2014;
- Carlos Eduardo Silva Santos - 04/07/2014;
- Sandy Micaele Martins - 04/07/2014;
- Claudinea Barbosa Matias - 04/07/2014;
- Édio José de Sá - 04/07/2014;
- Roberto Carlos de Jesus - 04/07/2014.

- **Valor original:** R\$ 660,00

2.4.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** HUDSON APARECIDO PENA ARRUDA
- **CPF:** 69233292649
- **Qualificação:** Secretário Municipal de Saúde
- **Conduta:** Liquidar despesas junto a empresas credenciadas pelo Processo n. 18/2014, sem determinar a conferência da documentação necessária para a comprovação e liquidação dos gastos.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática evidenciada resultou na comprovação indevida das despesas e no pagamento em duplicidade de serviços médicos prestados.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tivesse conhecimento das regras dispostas nos termos de credenciamento e na Lei Nacional n. 4.320/1964.
- **Nome completo:** ENOCH VINICIUS CAMPOS DE LIMA
- **CPF:** 68095473634
- **Qualificação:** Prefeito Municipal
- **Período de exercício:** 01/01/2014 à 31/12/2014
- **Conduta:** Autorizar o pagamento de despesas junto a empresas credenciadas pelo Processo n. 18/2014, sem determinar a conferência da documentação necessária para a comprovação e liquidação dos gastos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática evidenciada resultou na comprovação indevida das despesas e no pagamento em duplicidade de serviços médicos prestados.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tivesse conhecimento das regras dispostas nos termos de credenciamento e na Lei Nacional n. 4.320/1964.

2.4.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

2.5 Apontamento:

Necessidade de anulação dos contratos/termos de credenciamento

2.5.1 Alegações do representante:

Segundo a Procuradora do MPC, fl. 10-v a 11-v, diante dos apontamentos realizados por ela ficou caracterizado que estão viciados os contratos/credenciamentos para a prestação de assistência médica, firmados pela Prefeitura de Jaíba.

Desta forma, afirmou que, caso os referidos termos ainda estivessem vigentes, eles deveriam ser anulados e a sua execução sustada pela Administração.

2.5.2 Documentos/Informações apresentados:

Cópia do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2014 - fl. 1311 a 1603.

2.5.3 Período da ocorrência: 26/03/2014 até 31/12/2014

2.5.4 Análise das questões preliminares ou prejudiciais:

Tipo: Perda de objeto

Observações:

Foi desnecessária a sugestão da Procuradora do MPC para que este Tribunal determinasse a suspensão da execução dos contratos decorrentes do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2014, haja vista que, de acordo com as informações prestadas pela Prefeitura junto ao SICOM a execução das despesas decorrentes daquele procedimento ocorreram apenas sob o orçamento do exercício de 2014, não tendo sido evidenciada a formalização de termos aditivos de prorrogação das vigências ou outros gastos junto às empresas contratadas.

3 - CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:
 - Inadequação da justificativa do preço
 - Não apresentação, pelos credenciados, da totalidade dos documentos exigidos em sede de habilitação
- ✓ Conclusão: pela procedência parcial da representação no que se refere aos seguintes fatos:
 - Atuação indevida de comissão designada para o processamento da inexigibilidade
 - Irregularidades na execução contratual

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 29 de maio de 2020


Jefferson Mendes Ramos

Analista de Controle Externo

Matrícula 16583

